



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1793574 - PR (2019/0019120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384**
AGRAVADO : **MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231**
: **LUIS FELIPE CUNHA - PR052308**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação ordinária sobre a forma de liquidação de sentença indenizatória referente à dobra acionária da TELEBRAS.
2. A apelação da parte agravada foi parcialmente acolhida para permitir indenização pelo ágio e desdobro, com liquidação por cálculos simples. Do recurso especial da agravante não se conheceu, resultando no presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à ilegitimidade ativa e à necessidade de liquidação por arbitramento, além da validade da cessão de crédito sem anuência da agravante; e (ii) saber se as Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF não se aplicam às questões referentes à cessão de crédito e à distinção entre contratos do Plano de Expansão (PEX) e do Programa Comunitário de Telefonia (PCT).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão não foi omisso quanto à ilegitimidade ativa, pois concluiu que a situação caracteriza cessão de crédito, não exigindo anuência da agravante, apenas notificação.
5. A liquidação por arbitramento foi considerada desnecessária, pois o cálculo não é complexo, sendo suficiente uma operação aritmética simples.
6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ foi correta, pois a notificação da agravante é suficiente para a eficácia da cessão de crédito, conforme a jurisprudência do STJ.

7. A Súmula n. 283 do STF aplica-se ao caso, pois a agravante não rebateu adequadamente o fundamento de que a complementação das ações é devida, independentemente do tipo contratual.

8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi correta, pois o Tribunal afastou a complexidade dos cálculos, concluindo ser desnecessária a liquidação por arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cessão de crédito não exige anuência do cedido, apenas notificação para eficácia. 2. A liquidação de sentença por arbitramento é desnecessária quando o cálculo é simples. 3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se quando a notificação do cedido é suficiente para a eficácia da cessão de crédito. 4. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não rebate adequadamente fundamentos suficientes do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 509, I; CC, arts. 290 e 299; Lei n. 6.404/1976, art. 170, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1793574 - PR (2019/0019120-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação ordinária sobre a forma de liquidação de sentença indenizatória referente à dobra acionária da TELEBRAS.
2. A apelação da parte agravada foi parcialmente acolhida para permitir indenização pelo ágio e desdobro, com liquidação por cálculos simples. Do recurso especial da agravante não se conheceu, resultando no presente agravo interno.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à ilegitimidade ativa e à necessidade de liquidação por arbitramento, além da validade da cessão de crédito sem anuência da agravante; e (ii) saber se as Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF não se aplicam às questões referentes à cessão de crédito e à distinção entre contratos do Plano de Expansão (PEX) e do Programa Comunitário de Telefonia (PCT).

III. Razões de decidir

4. O acórdão não foi omissivo quanto à ilegitimidade ativa, pois concluiu que a situação caracteriza cessão de crédito, não exigindo anuência da agravante, apenas notificação.

5. A liquidação por arbitramento foi considerada desnecessária, pois o cálculo não é complexo, sendo suficiente uma operação aritmética simples.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ foi correta, pois a notificação da agravante é suficiente para a eficácia da cessão de crédito, conforme a jurisprudência do STJ.

7. A Súmula n. 283 do STF aplica-se ao caso, pois a agravante não rebateu adequadamente o fundamento de que a complementação das ações é devida, independentemente do tipo contratual.

8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi correta, pois o Tribunal afastou a complexidade dos cálculos, concluindo ser desnecessária a liquidação por arbitramento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cessão de crédito não exige anuência do cedido, apenas notificação para eficácia. 2. A liquidação de sentença por arbitramento é desnecessária quando o cálculo é simples. 3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se quando a notificação do cedido é suficiente para a eficácia da cessão de crédito. 4. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não rebate adequadamente fundamentos suficientes do acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 509, I; CC, arts. 290 e 299; Lei n. 6.404/1976, art. 170, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a manutenção de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que as omissões permanecem intactas em seu desfavor.

Afirma que a ilegitimidade ativa suscitada pela parte agravada baseou-se na inexistência de transferência do resíduo acionário, isto é, "do direito à subscrição de ações complementares, com base em critério distinto daquele previsto originariamente no contrato celebrado pelo promitente-assinante" (fl. 1.755), o que, na jurisprudência repetitiva do STJ, seria pressuposto necessário para configurar a legitimidade ativa do cessionário.

Reitera a alegação de omissão quanto à necessidade de se proceder à liquidação da sentença por arbitramento, tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem realizados.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 290 e 299 do CC, c/c os arts. 17 e 485 do CPC, argumenta que não se aplica ao caso o disposto na Súmula n. 83 do STJ, pois não houve comunicação, muito menos concordância da agravante, acerca do negócio da cessão, situação que impede a convalidação do contrato firmado entre terceiros, sem a participação da OI.

Já em relação aos arts. 290 e 299 do Código Civil, 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 e 509, I, do CPC de 2015 (CPC de 1973, arts. 471, 473 e 475-C), a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 283 do STF, visto que todos os fundamentos do acórdão foram devidamente rebatidos no recurso

especial, sobretudo a distinção necessária entre os contratos do Plano de Expansão (PEX) e do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) (fl. 1.760).

Defende também a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de ser impossível a liquidação por meros cálculos em casos como o dos autos, em "que se arrogam em juízo titulares de milhares de contratos, sobretudo quando não foi apresentado o próprio instrumento contratual, tal como se dá aqui" (fl. 1.764).

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo interno, de modo a permitir a revisão/reconsideração da decisão agravada e, por consequência, o provimento do especial.

Impugnação apresentada às fls. 1.773-1.777.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como destacado na decisão agravada, o caso dos autos tem origem em ações ordinárias em que se discute a forma de liquidação da sentença proveniente de pleito indenizatório pela dobra acionária da TELEBRAS.

A apelação interposta pela parte agravada foi parcialmente acolhida para permitir a indenização pelo ágio e desdobro, devendo a liquidação ser realizada por meros cálculos ante a falta de complexidade dos dados apresentados.

Do recurso especial da agravante não se conheceu (fls. 1.736-1.743), o que deu origem ao presente agravo interno, que passo a analisar.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

Neste ponto, a parte insiste em afirmar que o acórdão permanece omissa,

em especial quanto à alegação de ilegitimidade ativa e à necessidade de se proceder à liquidação por arbitramento.

Razão não lhe assiste.

Conforme descrito na decisão agravada, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC somente ocorre nas hipóteses em que a corte de origem deixa de examinar e decidir, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, o que não ocorreu no caso concreto.

Isso porque, como bem enfrentado, não houve omissão acerca da ilegitimidade ativa, visto que o relator do caso concluiu que a situação dos autos caracteriza cessão de crédito, e não cessão de direitos (dívidas ou outros ônus). Nesse contexto, a anuência da recorrente não seria necessária para a validade do negócio, sendo suficiente sua notificação para que a cessão se torne eficaz (fl. 1.739).

Da mesma maneira, no tocante à liquidação por arbitramento, o relator concluiu ser desnecessária, "pois o cálculo não é complexo, sendo suficiente a realização de simples operação aritmética" (fl. 1.739).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as questões ora suscitadas foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, ainda que o resultado não tenha sido aquele almejado pela parte agravante.

II - Violação dos arts. 290 e 299 do CC, c/c os arts. 17 e 485 do CPC

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ em relação aos dispositivos supracitados, em especial pelo fato de não ter dado anuência à cessão de crédito entabulada entre terceiros nem ter sido notificada

acerca disso.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que, nos casos em que o negócio jurídico discutido em juízo é a cessão de crédito, basta a notificação da pessoa jurídica para que o contrato seja eficaz em relação a ela.

Foi exatamente o trecho a seguir a que fez referência a decisão agravada (fl. 1.740, destaquei):

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que "o caso em comento diz respeito a cessão de crédito e não a cessão de direitos (dívidas ou outros ônus). **Nessa hipótese, verifica-se que a anuência do cedido é desnecessária para a validade do negócio, devendo este tão somente ser notificado para que contra ele a cessão se torne eficaz**" (fl. 1.434).

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem considerou que houve a notificação da agravante, o que supriria a necessidade de sua anuência explícita à cessão de crédito firmada pela parte agravada.

Nesse contexto, é possível concluir que a ocorrência de notificação da agravante considerada na origem foi lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, avaliado exaustivamente pela relatoria do processo, o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, levando-se em consideração a posição adotada na Corte *a quo*, está correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso concreto, uma vez que, conforme decidido, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a relação referente à cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) é firmada entre o cedente, credor originário, e o cessionário, credor 'atual', sendo devido ao cedido apenas notificação o comunicando para fins de torná-la eficaz e oponível a esse, conforme disposto no artigo 290 do diploma civil" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Dessa maneira, não há razão para reformar a decisão agravada.

III - Violação dos arts. 290 e 299 do CC, 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 e 509, I, do CPC de 2015 (CPC de 1973, arts. 471, 473 e 475-C)

No que diz respeito à não incidência da Súmula n. 283 do STF acerca da alegada violação dos dispositivos acima mencionados, convém mencionar o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1.741-1.742):

O relator rejeitou essa alegação, afirmando que o PAID compartilhava das mesmas premissas do PEX, com a diferença de que a companhia atuava através de um consórcio privado. Portanto, a modalidade do contrato (PAID ou PEX) não infirma a necessidade de restituição com base nos valores aportados pela recorrida, uma vez que ambos os regimes visavam à ampliação dos serviços telefônicos e apresentavam lesividade aos contratantes devido aos critérios preconizados nas portarias.

O relator concluiu que, independentemente de os contratos serem do tipo PAID ou PEX, as ações correspondentes à participação financeira dos autores não foram emitidas no momento da integralização do capital, e sim em momento posterior. Isso causou prejuízo aos adquirentes, que ficaram impedidos de auferir os rendimentos próprios da condição de acionistas. Portanto, a complementação das ações é devida, pois a companhia telefônica não pode alterar a forma e a data da subscrição das ações para momento posterior ao da contratação e do pagamento.

Observa-se, assim, que o acórdão concluiu que, independentemente de os contratos serem do tipo PAID ou PEX, a recorrente deve complementar as ações não subscritas no momento oportuno, pagar os dividendos e bonificações devidos e realizar a conversão das ações em pecúnia com base no balancete do mês da integralização (fl. 1.576).

No caso, ficou consignado que, independentemente da discussão acerca do tipo contratual – PAID ou PEX –, a agravante precisaria ter complementado as ações não subscritas no momento oportuno, pagar os dividendos e bonificações devidos e realizar a conversão das ações em pecúnia, o que não ocorreu no caso concreto.

O referido fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão, não foi rebatido nas razões do recurso especial, visto que a parte

agravante limitou-se a apontar violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, o que de fato atrai a Súmula n. 283 do STF neste ponto.

IV - Liquidação da sentença

Quanto à forma de liquidação da sentença, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu "ser desnecessária a realização de liquidação de sentença por arbitramento, pois o cálculo não é complexo, sendo suficiente a realização de simples operação aritmética" (fl. 1.581).

Assim, diante do quadro fático apresentado, não há como acatar as razões da agravante acerca da existência de complexidade apta a justificar a liquidação por arbitramento, visto que o próprio Tribunal afirmou, de forma categórica, a necessidade de simples operação aritmética para aferir os valores devidos.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.793.574 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0019120-0

Número de Origem:

00146996020098160001 146996020098160001 15406729 1540672901 1540672902 1540672903
201800055048 24502009

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

RECORRIDO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

AGRAVADO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025